



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.052 - PR (2018/0182700-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SERGIO LUIS HESSEL LOPES
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI E OUTRO(S) - PR038487
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
ADRIANO AUGUSTO DE ANDRADE COLLE - PR089304
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APONTADA INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFRONTA AO ART. 395, INCISOS I E III, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTATUÍDOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APTIDÃO FORMAL DA PEÇA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL NA FASE PROCESSUAL. CONSTATAÇÃO. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DENUNCIADA. TEMPERAMENTOS. ACEITAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quando constatados, pelas instâncias ordinárias, a existência de indícios mínimos de autoria e da materialidade delitiva, não se afigura possível o prematuro trancamento da ação penal, sobretudo na hipótese em que a prefacial acusatória demonstra, de forma clara e objetiva, os imputados fatos criminosos, com a devida classificação delitiva e todas as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento do acusado na consecução da empreitada criminosa, de forma suficiente à deflagração da ação penal e apta a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, resta afastada a invocada ofensa aos arts. 41 e 395, incisos I e III, ambos do CPP.

2. Na espécie, conforme consignado no aresto recorrido, a denúncia não se apresenta manifestamente inepta, eis que descreve fato típico com todas as suas circunstâncias e possui respaldo mínimo probatório, suficiente para ensejar o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal.

3. Segundo entendimento firmado por este Tribunal Superior, nos crimes de autoria coletiva, reputa-se prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes ao avanço da persecução criminal e hábeis a garantir a ampla defesa e o contraditório, como verificado na hipótese.

4. As instâncias ordinárias, após preambular análise do delineamento fático e probatório, até então coligido aos autos, concluíram pela existência de elementos suficientes a fundamentar a justa causa necessária ao recebimento da denúncia, na forma do art. 396, *caput*, do CPP. Logo, a desconstituição do julgado, no intuito defensivo de rejeição da incoativa, sob a alegação de inexistir,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos, qualquer indício de que tenha o imputado atuado com os demais corréus na prática delitiva apontada, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.052 - PR (2018/0182700-2)

AGRAVANTE : SERGIO LUIS HESSEL LOPES
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI E OUTRO(S) - PR038487
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
ADRIANO AUGUSTO DE ANDRADE COLLE - PR089304
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO LUIS HESSEL LOPES contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, assim ementada (fl. 2.687):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APONTADA INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFRONTA AO ART. 395, INCISOS I E III, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTATUÍDOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APTIDÃO FORMAL DA PEÇA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL NA FASE PROCESSUAL. CONSTATAÇÃO. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DENUNCIADA. TEMPERAMENTOS. ACEITAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO."

Nas razões do regimental, alega a Defesa que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto *"a pretensão recursal não esbarra nas balizas da Súmula 07"* (fl. 2.706) deste Tribunal, mas versa, tão somente, sobre a explicitada contrariedade aos arts. 41 e 395, incisos I e III, ambos do Código de Processo Penal.

Nessa linha, aduz que não se discute, no caso em apreço, *"o contexto fático-probatório, como quis fazer crer o r. decism, o que se afirmou em sede de Recurso Especial foi a TOTAL INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO"* (fl. 2.707) de autoria revelada aos autos.

Dessa forma, suplica o Agravante pela rejeição da denúncia, pois inepta e despida de justa causa, imprescindível ao regular prosseguimento da persecução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Roga, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela remessa do feito à Sexta Turma, almejando-se regular conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.052 - PR (2018/0182700-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APONTADA INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFRONTA AO ART. 395, INCISOS I E III, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTATUÍDOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APTIDÃO FORMAL DA PEÇA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL NA FASE PROCESSUAL. CONSTATAÇÃO. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DA CONDOTA DENUNCIADA. TEMPERAMENTOS. ACEITAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quando constatados, pelas instâncias ordinárias, a existência de indícios mínimos de autoria e da materialidade delitiva, não se afigura possível o prematuro trancamento da ação penal, sobretudo na hipótese em que a prefacial acusatória demonstra, de forma clara e objetiva, os imputados fatos criminosos, com a devida classificação delitiva e todas as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento do acusado na consecução da empreitada criminosa, de forma suficiente à deflagração da ação penal e apta a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, resta afastada a invocada ofensa aos arts. 41 e 395, incisos I e III, ambos do CPP.

2. Na espécie, conforme consignado no aresto recorrido, a denúncia não se apresenta manifestamente inepta, eis que descreve fato típico com todas as suas circunstâncias e possui respaldo mínimo probatório, suficiente para ensejar o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal.

3. Segundo entendimento firmado por este Tribunal Superior, nos crimes de autoria coletiva, reputa-se prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes ao avanço da persecução criminal e hábeis a garantir a ampla defesa e o contraditório, como verificado na hipótese.

4. As instâncias ordinárias, após preambular análise do delineamento fático e probatório, até então coligido aos autos, concluíram pela existência de elementos suficientes a fundamentar a justa causa necessária ao recebimento da denúncia, na forma do art. 396, *caput*, do CPP. Logo, a desconstituição do julgado, no intuito defensivo de rejeição da incoativa, sob a alegação de inexistir, nos autos, qualquer indício de que tenha o imputado atuado com os demais corréus na prática delitiva apontada, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Atendidos os pressupostos recursais, extrínsecos e intrínsecos, do agravo regimental, o reclamo, todavia, não merece provimento.

Sobre o tema em debate, o Tribunal estadual, ao prover o recurso ministerial, explicitou (e-STJ fls. 2.507- 2.515; grifos diversos do original):

"Insurge o Apelante em face da decisão que rejeitou a denúncia ofertada em face de Sérgio Luis Hessel Lopes pelo suposto cometimento do delito previsto no artigo 299, do Código Penal.

[...]

Assiste razão ao Apelante. Vejamos.

O acusado foi denunciado, conforme transcrição da inicial acusatória de fls. 2214/2222:

[...]

Fato 01: FALSIDADE IDEOLÓGICA

Os denunciados ANDRÉ MAURÍCIO HESSEL LOPES, GUSTAVO MAURO HESSEL LOPES, SÉRGIO LUIZ HESSEL LOPES, HALID MAHMOUD DARWICHE e ARAGÃO DE MATOS LEÃO NETO, com consciência e vontade para a prática do ilícito, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, um aderindo à conduta criminosa do outro, cada um exercendo as condutas acima especificadas, intencionalmente omitiram, em 20 de julho de 2011, na segunda alteração contratual da empresa AUTO POSTO PREMIER LTDA (CNPJ nº. 10.810.668/0001-58), com sede na BR 277, Km 402, s/nº, na localidade de Lagoa Seca, Município de Condói/PR, declaração que nela deveria constar, pois não mencionaram os denunciados e irmãos ANDRÉ MAURÍCIO HESSEL LOPES, GUSTAVO MAURO HESSEL LOPES e SÉRGIO LUIS HESSEL LOPES como proprietários da empresa.

Ao invés, os denunciados inseriram e fizeram inserir declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, na respectiva alteração do contrato social, pois colocaram e proporcionaram para que se colocasse o nome dos denunciados HAUD MAHMOUD DARWICHE e ARAGÃO DE MATOS LEÃO NETO como sócios, os quais são apenas 'laranjas' do grupo.

Assim agiram com o propósito de alterarem fato juridicamente relevante, qual seja, a real propriedade daquela empresa. Outrossim, os denunciados agiram para prejudicar direito do Fisco e dos credores, pois, munidos de documentos que não correspondiam à realidade, criaram uma aparência totalmente desvirtuada da efetiva gerência empresarial, mantendo estes em erro, tal como ocorreu no Processo Administrativo Fiscal nº 7.180.720-7, da Receita do Estado do Paraná (Apenso nº 5 do PIC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre destacar que a falsificação e alteração são de assentamento de registro civil (contrato social de empresa).

[...]

Inicialmente, observando a peça inaugural, esta preenche devidamente todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo os fatos delituosos e as circunstâncias, qualificando os acusados, permitindo de forma clara o exercício da ampla defesa e contraditório.

Outrossim, com relação à primeira descrição, referente à associação criminosa, claramente se observa tratar de mero esclarecimento fático, a fim de contextualizar os demais elementos, pois já incluído como fato [...]

O fato em questão, nesta ação penal, trata-se da possível falsidade ideológica, logo descrita nos 'fatos 01', que diz respeito à fraude na elaboração do contrato referente à empresa Auto Posto Premier Ltda, que estaria, então, em nome de terceiros - Halid Mahmoud Darwiche e Aragão de Matos Leão Neto -, quando na realidade os verdadeiros sócios, e que legalmente deveriam constar no contrato social, são o acusado Sérgio Luiz Hessel Lopes, André Maurício Hessel Lopes e Gustavo Mauro Hessel Lopes.

Outrossim, existem nos autos indícios mínimos de autoria e materialidade do delito, considerando as alterações do contrato social da referida empresa, bem como acompanhamento do acusado em diversos outros contratos (objetos de outras 10 ações penais em trâmite).

Importante ressaltar que nestas outras 10 ações, a descrição fática e documentos que envolvem a possível fraude na realização dos contratos, possui evidente similaridade de descrição e também de elementos probatórios, entretanto, naquelas ocasiões, todas as denúncias foram recebidas.

O recebimento da denúncia é momento em que impera o princípio do in dubio pro societate, ou seja, se existe um mínimo de elemento de materialidade e autoria que possa sugerir uma possível conduta delituosa, deve-se conceder ao órgão acusatório a possibilidade de obter mais provas e confirmá-las perante o juízo.

E mais, é somente no mérito da ação penal que poderá ser realizado juízo de valor a respeito da existência de dolo, de efetiva participação do réu, do grau de envolvimento na realização dos contratos, dentre outros pormenores relativos à conduta descrita na denúncia.

Não menos importante é o entendimento de que, em crimes societários, que é o caso dos autos, a ausência de individualização imediata das condutas dos envolvidos não pode ser considerada como exculpante ou razão de inépcia da denúncia, sendo que a descrição conjunta de todos os que supostamente concorreram para o delito é juridicamente aceitável.

[...]

Deste modo, a conclusão a que se chega é de que a denúncia é apta, eis que descreve fato típico com todas as suas circunstâncias, atendendo as exigências contidas no art. 41 do Código de Processo Penal, possui respaldo mínimo probatório, suficiente para ensejar o prosseguimento do feito, o que enseja o provimento do recurso para determinar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal."

Da compreensão dos fragmentos transcritos, verifica-se que acórdão recorrido se alinha ao entendimento propalado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, no sentido de que, quando constatados, pelas instâncias ordinárias, a existência de indícios mínimos de autoria e da materialidade delitiva, não se afigura possível o prematuro trancamento da ação penal, sobretudo na hipótese em que a prefacial acusatória demonstra, de forma clara e objetiva, os imputados fatos criminosos, com a devida classificação delitiva e todas as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento do acusado na consecução da empreitada criminosa, de forma suficiente à deflagração da ação penal e apta a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, fica afastada a invocada ofensa aos arts. 41 e 395, incisos I e III, ambos do CPP.

Em casos análogos, esta Corte tem propalado que, quando *"a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos."* (RHC 16.288/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 09/04/2007, p. 265; grifos diversos do original.).

Assim, segundo entendimento corrente deste Tribunal Superior sobre o ponto, fica *"afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa aos acusados"* (RHC 85.172/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/09/2018; grifos diversos do original.).

Na mesma direção:

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. [...] TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

8. *Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal, o que não se verifica na hipótese.*

[...]

14. *Recurso em habeas corpus não provido. Pedido de reconsideração da medida liminar prejudicado.*" (RHC 104.478/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; grifos diversos do original.)

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. [...] JUSTA CAUSA PENAL. AUSÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCIAL CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. *Se o fato narrado constitui, em tese, crime e a denúncia satisfaz os requisitos dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não é lícito rejeitar-se, de plano, a peça acusatória, sobretudo se o órgão jurisdicional, em juízo de prelibação, necessitar servir-se de exame minudente das provas e dos fatos para atingir a sua conclusão.*

[...]" (REsp 1.453.904/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015; grifos diversos do original.)

Ademais, como acertadamente sublinhado no acórdão recorrido, nos crimes de autoria coletiva, reputa-se prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes ao avanço da persecução criminal e hábeis a garantir a ampla defesa e o contraditório, como verificado na hipótese.

Nesse norte:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE A CONDUTA DELITUOSA EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedente.

[...]

4. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 95.950/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018; grifos diversos do original.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS.

1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. CRIME TRIBUTÁRIO. ATIPICIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. MERO INADIMPLEMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. OPERAÇÕES PRÓPRIAS. TIPICIDADE. HC 399.109/SC. 4. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SÓCIOS ADMINISTRADORES EXCLUSIVOS. 5. CRIME SOCIETÁRIO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. POSSIBILIDADE. NEXO CAUSAL DELINEADO. 6. RECURSO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

[...]

5. Com relação à individualização das condutas, tem-se que, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, tem se admitido a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, conforme ocorre nos autos.

6. Recurso em habeas corpus conhecido em parte, para negar-lhe provimento." (RHC 97.047/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; grifos diversos do original.)

Outrossim, depreende-se que as instâncias ordinárias, após preambular análise do delineamento fático e probatório, até então coligido aos autos, concluíram pela existência de elementos suficientes a fundamentar a justa causa necessária ao recebimento da denúncia, na forma do art. 396, *caput*, do CPP.

Logo, a desconstituição do julgado, por suposta contrariedade aos arts. 41 e 395, incisos I e III, ambos do CPP, no intuito defensivo de rejeição da incoativa, sob a alegação de inexistir, nos autos, “qualquer indício de que” (fl. 2.584) tenha o Imputado atuado com os demais corréus na prática delitiva apontada, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

Em casos análogos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. [...] **FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.**

[...]

3. **A análise da alegada ausência de provas, [...] demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita.** [...]

4. *Recurso em habeas corpus improvido.*" (RHC 95.950/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018; grifos diversos do original.)

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA ENTE PÚBLICO. TENTATIVA DE SAQUE DO FGTS MEDIANTE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO À SÚMULA. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA.

CARACTERIZAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

3. **Desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, no intuito de acolher o pedido de rejeição da denúncia [...], não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, inviável nesta sede ante o óbice da Súmula n.º 7 deste Sodalício.**

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 426.471/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016; grifos diversos do original.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0182700-2

AgRg no
AREsp 1.333.052 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00076234520168160031 0049718920158160031 1570171602 20090028214
201011160201015793 201011976 201019624 201300004800

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO LUIS HESSEL LOPES
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI E OUTRO(S) - PR038487
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
ADRIANO AUGUSTO DE ANDRADE COLLE - PR089304
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : ANDRÉ MAURICIO HESSEL LOPES
CORRÉU : GUSTAVO MAURO HESSEL LOPES
CORRÉU : HALID MAHMOUD DARWICHE
CORRÉU : ARAGAO DE MATTOS LEAO NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO LUIS HESSEL LOPES
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI E OUTRO(S) - PR038487
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS - PR038524
TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS - PR056300
MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO - PR083616
ADRIANO AUGUSTO DE ANDRADE COLLE - PR089304
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.